



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.001926/00-15
Recurso n°	124.385 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.202
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	ILMA PERES BORGES
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei n°. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n°. Lei n° 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- CAMPO BRASÍLIA/DF que manteve lançamento de Imposto Territorial Rural ITR exercício de 1997, referente ao imóvel rural Fazenda Boa Vista, cadastrada na SRF sob o n.º. 2541877-7, com área de 1.445,9 ha localizado no Município de Abadia dos Dourados/MG, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e ter sido reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, cabe comprovar a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 17/04/2006, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, no qual, alega que a área de utilização limitada/reserva legal não foi considerada para a apuração de valores devidos do ITR/1997.

A respectiva área não foi excluída sob o fundamento de que tanto o Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls.90) quanto o Termo de Preservação de Floresta (fls.91) não podem produzir efeitos retroativos, pois, o ADA foi emitido em 26/12/2000 e o Termo de Averbação de Floresta foi averbado na matrícula do imóvel em 26/12/2000.

A Recorrente discorda da posição adotada, pois, afirma que de acordo com o prescrito no § 7º, artigo 10, da Lei 9.393/96 o contribuinte esta dispensado da prévia comprovação de situação das áreas declaradas como isentas; ainda cita a MP 2.166/2001, que resolve a questão por firmar posicionamento sobre a dispensa de comprovação das áreas de interesse ambiental, mesmo que comprovadas posteriormente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Boa Vista, por ter sido desconsiderada a Área de Utilização Limitada de 757 ha, tendo em vista a não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

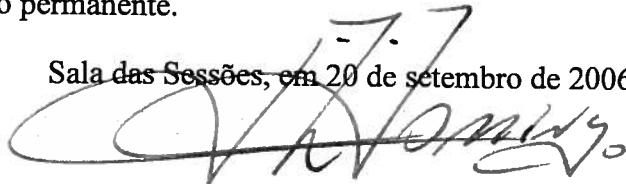
A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante; é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Quanto a área a ser considerada, o laudo colacionado indica como de utilização limitada 757,95 ha (fls. 11), no entanto, entendo como valor definitivo aquele declarado no ADA, cujas áreas são distribuídas em 30,0 ha de preservação permanente e 740,40 de reserva

legal, esta, inclusive, corresponde à constante no compromisso com o Instituto Estadual de Floresta do Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 42 termo original).

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para considerar 740,40 ha, como área de reserva legal, e retificar para 30,0 ha, como área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator